HABEAS CORPUS Nº 483.537 - SP (2018/0331029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WEMERSOM FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de WEMERSOM FERNANDO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2221107-58.2018.8.26.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alega que o paciente possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Aduz, por fim, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra custodiado há mais de 1 (um) ano, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que inexiste qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que o feito se encontra com a instrução criminal encerrada, circunstância que atrai a incidência do enunciado sumular nº 52 desta Corte Superior.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

> *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Quanto à ausência de fundamentação para o decreto e a manutenção da prisão preventiva, constata-se que o presente *mandamus* se encontra desprovido de

documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, visto que a parte impetrante deixou de juntar a cópia do decreto da prisão preventiva, circunstância que inviabiliza o exame da matéria objeto de irresignação.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada no caso *sub examine*.

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.* ***ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL.*** *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[…]*
> ***IV - Olvidou-se o impetrante de juntar aos autos cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por ocasião do recebimento da denúncia. A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração, sob pena de não conhecimento do writ. Precedentes.***
> *[…]*
> *Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 473.072/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[…]*
> ***2. O rito do habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Diante disso, o impetrante deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos e cópia das decisões impugnadas, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente.***
> ***3. No particular, apesar de impetrado por advogado, este habeas corpus não está instruído com a documentação necessária à comprovação do alegado constrangimento ilegal. A instrução deficitária - ausência do decreto prisional - impede a análise, de ofício, do pedido formulado na inicial.***
> *4. Habeas corpus não conhecido.*

> *(HC 464.928/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não se conhece do *habeas corpus,* porquanto manifestamente incabível na espécie.

Publique-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator